



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 /2022.

Sujeito a 02 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 15/12/2022
2ª Discussão e votação em 15/12/2022
3ª Discussão e votação em / /

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, INCIDENTE SOBRE SERVIÇO PRESTADO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.


PRESIDENTE DA CÂMARA

Gleyton Luiz Pereira

Presidente

Legislatura 2021/2022

O Prefeito do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe a Lei Orgânica municipal, propõe a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O ISSQN incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido deste, anualmente, em função de cada atividade profissional exercida, à razão de:

- I – Profissionais autônomos com curso superior: R\$ 199,00 (cento e noventa e nove Reais);
- II – Demais atividades profissionais: R\$ 99,00 (noventa e nove Reais).

Parágrafo único. Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de duas pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.

Art. 2º. As sociedades profissionais, que prestem os serviços relacionados no § 2º, deste artigo, ficam sujeitas ao imposto na forma mensal fixa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I – sejam exercentes de atividade de natureza civil, de exercício profissional que não constitua elemento de empresa.

II – as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços de uma das alíneas do § 2º, deste artigo;

III – não possua pessoa jurídica como sócio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500
www.itapeçerica.mg.gov.br

IV – os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços descritos em uma das alíneas do § 2º, deste artigo;

V – seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§1º Para enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa mensal, o contribuinte deverá apresentar requerimento acompanhado de documentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal, declarando o preenchimento dos requisitos, conforme regulamento.

§2º São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

- a) administradores;
- b) advogados;
- c) agentes da propriedade industrial;
- d) agrônomos;
- e) arquitetos;
- f) biólogos
- g) contadores e técnicos em contabilidade;
- h) dentistas;
- i) economistas;
- j) enfermeiros;
- k) engenheiros;
- l) fisioterapeutas;
- m) fonoaudiólogos;
- n) geólogos
- o) jornalistas;
- p) médicos;
- q) médicos veterinários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

- r) nutricionistas;
- s) protéticos;
- t) psicólogos e psicanalistas;
- u) terapeutas ocupacionais;
- v) urbanistas

§3º A sociedade enquadrada nas disposições do caput deste artigo fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade.

§4º O fornecimento de dados inexatos com vistas ao enquadramento ou permanência no regime de tributação fixa mensal implicará no desenquadramento retroativo e no recolhimento do ISS sobre o faturamento, com os devidos acréscimos legais.

§5º O pagamento de pró-labore aos administradores e aos sócios da sociedade profissional não implica na exclusão do regime de ISS fixo.

Art. 3º. O imposto será lançado de ofício, obedecido o devido processo legal.

Art. 4º. Os valores fixados por esta Lei Complementar serão anualmente reajustados pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica, 12 de dezembro de 2022.

Wirley Rodrigues Reis

Prefeito Municipal



Mensagem nº. 049/2022.

Itapeçerica/MG, dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

A discussão sobre a fixação do ISS para sociedades uniprofissionais, inclusive de serviços de saúde, permeava os debates jurídicos, sendo pacificada através do entendimento do STF através do RE n. 940769 em que, a partir do tema 918 da Repercussão Geral estabeleceu a seguinte tese: "É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional".

Isto é, a partir desta decisão, é inconstitucional a mutação das alíquotas do ISS para sociedades uniprofissionais, sendo, portanto, necessária a correção do sistema tributário do município que ainda se recai acerca de faturamento bruto destas empresas.

Embora nossos Tribunais reconheçam, que o direito das chamadas "sociedades uniprofissionais" à tributação diferenciada através do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) foi mantido mesmo após a edição da Lei Complementar nº 116/2003, as mais diversas Prefeituras do país insistem em criar situações para exigir dessas sociedades o ISSQN sobre o faturamento das mesmas.

Assim, quando a prestação de serviços ocorre sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (por exemplo: advogados, engenheiros, médicos, dentistas, contadores, etc.), o ISS não pode incidir sobre o preço do serviço prestado por esses

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
PROCOLO Nº 139/2022
Data: 10/10/22
Assinatura
Welliton Daniel Cruz
Secretário do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

profissionais, sendo que usualmente se estipula um valor fixo anual a título de ISSQN para esses contribuintes.

Destarte, esta Administração para encerrar qualquer celeuma acerca desse assunto encomendou à ADPM – Administração Pública Para Municípios – empresa que presta serviços de assessoria contábil para o município, estudo pormenorizado acerca do tema que culminou no parecer que segue anexo a este Projeto, de modo a evidenciar não só a legalidade, como também a demonstração que a adequação não implica em renúncia de receita.

São essas razões, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que justificam a apresentação do Projeto de Lei Complementar anexo, para o qual esperamos a aprovação por esta Nobre Casa.

Atenciosamente,

Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Natureza.....: Parecer Técnico Contábil
Órgão.....: Prefeitura Municipal de Itapecerica
Ordenador...: Wirley Rodrigues Reis
Processo.....: 000862.2022.11 / 1.1.17.07

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2022.

Tributação privilegiada do ISSQN. Alíquota fixa. Regime do art. 9º, §3º, do Decreto-Lei nº406/1968. Sociedade civil de profissionais. Alteração da base de cálculo.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de consulta formulada à ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. pelo Dr. Welton Vieira Leão, Procurador Jurídico do Município de Itapecerica, sobre a fixação de alíquota fixa aos profissionais liberais e se tal prática configuraria renúncia de receita.

Em síntese, apresenta-se a consulta do Município:

*Em atenção à Tese fixada junto ao Tema 918, solicito parecer quanto à viabilidade jurídica da extensão de seus efeitos aos demais profissionais liberais sem que a prática se configure renúncia de receita.
A termo de informação, o valor jurídico da adequação nesta municipalidade seria de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).*

Ainda, foi enviado a essa Consultoria para análise a minuta do projeto de lei para criação do ISSQN fixo para os profissionais liberais e sociedades empresariais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que a tributação fixa do ISSQN disciplinada no art. 9º, §3º do Decreto-Lei nº 406/1968, foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 236.604/PR, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ADVOCACIA. D.L. 406/68, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 151, III, art. 150, II, art. 145, § 1º. I. - O art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram recebidos pela CF/88: CF/88, art. 146, III, a. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. II. - R.E. não conhecido.
(RE 236604, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/1999, DJ 06-08-1999 PP-00052 EMENT VOL-01957-18 PP-03877)

Art 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o impôsto será calculado sôbre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

No entanto, constantemente vem sendo debatido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão de tentativas de restrição à aplicação da regra de tributação fixa às sociedades que tenham a denominada natureza empresarial ou mercantil.

Ressalte-se que inúmeros são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que restringiram o gozo deste benefício fiscal às sociedades profissionais de natureza civil, sob o fundamento de que as sociedades de regime limitada não faziam jus ao tratamento privilegiado do ISSQN.¹

Entretanto, diante de divergências jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi definido o posicionamento de que a sociedade civil de profissionais tem direito à tributação privilegiada do ISSQN, nos moldes do art. 9º, §3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, sendo a atividade desenvolvida pela sociedade que definirá a forma de tributação, pouco importando se trata de uma sociedade "Ltda". Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SOCIEDADES SIMPLES NO REGIME LIMITADO. QUADRO SOCIETÁRIO COMPOSTO POR MÉDICOS.

¹ EAREsp 31.084 / MS Voto-Vista do Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA ALÍQUOTA FIXA. REGIME DO ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER PESSOAL E EM NOME DA SOCIEDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDO.

1. O cerne da questão reside na caracterização da embargante como sociedade civil de profissionais, o que lhe permitiria gozar da alíquota fixa do ISSQN, nos moldes do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968.

2. No caso em tela, trata-se de sociedade simples limitada, em que o objeto social é a prestação de serviços médicos desenvolvidos diretamente pelos sócios que compõem o quadro societário (fls. 347/348, e-STJ), cuja responsabilidade pessoal é regida pelo Código de Ética Médica.

3. Circunscrito a estes parâmetros fáticos sobreditos, assevera-se que a fruição do direito a tributação privilegiada do ISSQN depende, basicamente, da análise da atividade efetivamente exercida pela sociedade, para saber se ela se enquadra dentre aquelas elencadas no § 3º do art. 9º do Decreto-lei n. 406/1968 (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 92 da lista anexa à LC n. 56/1987), bem como se perquirir se a atividade intelectual, científica, literária ou artística desempenhada pela pessoa jurídica não constitui elemento de empresa, ou melhor, nos termos do artigo 966 do Código Civil, que os fatores de produção, circulação e de organização empresarial não se sobreponham à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada.

4. Desta forma, ressalvado os modelos puramente empresariais, como ocorre com as espécies de sociedades anônimas e comandita por ações, não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil.

5. Embargos de Divergência providos.

(EAREsp 31.084/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2021, DJe 08/04/2021)

Vale ressaltar que a alíquota fixa do ISSQN, nos moldes do art. 9º, §3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, não é aplicável de forma genérica à todas sociedades civis profissionais, sendo necessária a análise da atividade exercida pela sociedade e que os seus sócios exerçam essa atividade de forma pessoal e intelectual na prestação dos serviços em nome da sociedade.

A respeito deliberou claramente o Ministro Mauro Campbell Marques no seu voto-vista, *in verbis*:

Uma vez desenvolvidas as sobreditas atividades, sejam elas desempenhadas por um profissional liberal de modo singular, ou pela reunião de profissionais autônomos devidamente constituídos em uma sociedade, restará definir nesta assentada, qual o regime empresarial que a norma condiciona para o gozo do regime fiscal, pois na dicção legal do citado Decreto-Lei n. 406/1968, se deferirá ao contribuinte o regime fiscal privilegiado: "quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte", seja ele pessoa física (Art. 9º, § 1º) ou pessoa jurídica (Art. 9º, § 3º).

Ao meu sentir, como se denota da norma, o gozo do tratamento fiscal privilegiado depende da forma como o serviço tributado é prestado à comunidade, se de modo pessoal ou impessoal.

Nesta linha de raciocínio, concernente às pessoas jurídicas, farão jus ao tratamento fiscal privilegiado aquelas empresas nas quais os seus sócios, componentes do quadro social, exercem pessoalmente o objeto social da empresa, sendo indispensável a atuação intelectual destes para a prestação dos serviços que a empresa se propõe, sem os quais não haveria a consecução da atividade civil que a empresa se propõe. Portanto, a atividade intelectual é personalíssima porque não admite a fungibilidade daquele que a exerce, via de regra. Em geral são exercidas por profissionais de atividades regulamentadas ou profissionais sem vínculos (os chamados profissionais liberais).

Por outro lado, na hipótese de o labor dos sócios se revelar ser desnecessário para a prestação do serviço oferecido pela sociedade mercantil, não se estará diante dos requisitos desejados para o usufruto do benefício fiscal em discussão, pois a prestação do serviço será realizado de forma impessoal ao seio comunitário, através de empregados contratados ou por colaboradores que não compõem o quadro social, ocasionando desta forma uma noção empresarial da atividade.

Nesse sentido, as pessoas jurídicas que almejam usufruir deste benefício tributário, devem observar alguns parâmetros fáticos e normativos. Inicialmente, é primordial que o objeto social desenvolvido pela sociedade compreenda alguma daquelas atividades elencadas pela norma e, ademais, que os referidos sócios estejam devidamente registrados e habilitados para o seu desempenho, consoante as normas que disciplinam os respectivos conselhos de classe. E, adicionalmente, para que se evidencie a pessoalidade na prestação dos serviços – como condiciona a norma tributária –, se faz premente que a atividade mercantil desempenhada pela sociedade não se constitua, em si, um elemento de empresa, conforme preceitua a dicção do artigo 966 do Código Civil. Isto significa, que a atividade deve ser desempenhada por uma sociedade civil de trabalho profissional, sem cunho empresarial.

(...)

Dito isto, nem sempre uma sociedade terá o caráter empresarial. Aquelas pelas quais os fatores de organização empresarial não são relevantes para a consecução do objeto social, ou melhor, que não observam estritamente os predicados do artigo 966 do Código Civil, a doutrina as designa como sendo sociedades simples (Arts. 983, caput, e 997 e ss.). Nestas, o labor oferecido pelos sócios é fator primordial para o desenvolvimento da atividade mercantil, sem o qual, não há como se cogitar qualquer prestação de serviço, ou mesmo o desenvolvimento do objeto social da pessoa jurídica, ou talvez, ainda, a sua existência. O caráter liberal da profissão permanece e é prevalente, mesmo nesta sociedade.

(...)